



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Fevereiro/2018**

## **Compete, originariamente, à Câmara Criminal:**

### **Processar e julgar:**

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### **Julgar:**

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
Membro



**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Des. Elcio Mendes**  
Membro

**Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">25.768</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA.	6
<a href="#">25.769</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	6
<a href="#">25.778</a>	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.	7
<a href="#">25.813</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCLUSÃO. PROVA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.	7
<a href="#">25.815</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESINTERESSE PARA O PROCESSO. REGISTRO REGULARIZADO DA ARMA. APELO DESPROVIDO.	7
<a href="#">25.825</a>	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.	8
<a href="#">25.842</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO.	8
<a href="#">25.843</a>	MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.	8
<a href="#">25.850</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.	9

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
<a href="#"><u>25.854</u></a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL.	<b>9</b>
<a href="#"><u>25.856</u></a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.	<b>9</b>
<a href="#"><u>25.857</u></a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PROVIMENTO.	<b>10</b>
<a href="#"><u>25.865</u></a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.	<b>10</b>
<a href="#"><u>25.874</u></a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.	<b>10</b>
<a href="#"><u>25.875</u></a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE.	<b>11</b>

<b>GRÁFICO I</b>	<b>PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—FEVEREIRO/2018</b>	<b>12</b>
<b>GRÁFICO II</b>	<b>PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—FEVEREIRO/2018</b>	<b>13</b>

# Câmara Criminal



## Acórdãos

Acórdão nº 25.768

Recurso em Sentido Estrito nº 0014389-90.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Recorrente : Tiago de Freitas Lima

Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Rodrigo Mafra Biancão

Promotor de Justiça : Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Indícios de autoria. Prova da materialidade. Existência.

- Havendo indícios da autoria e presente a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio 'in dubio pro societate', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, jugar os crimes dolosos contra a vida.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0014389-90.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 1º de fevereiro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

Acórdão nº 25.769

Apelação Criminal nº 0004788-65.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Rodrigo Severiano Pires

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Adeildo Nunes

Advogado : Plínio Leite Nunes

Advogado : Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto

Advogada : Caroline do Rêgo Barros

Advogada : Clarissa do Rego Nunes Barros

Advogado : Valdir Perazzo Leite

Promotora de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Nulidades. Inexistência. Autoria. Provas. Existência.

- Verificando-se que na revogação da suspensão condicional do processo e no recebimento da Denúncia foram observados os requisitos legais e os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, afastasse o argumento de nulidade processual.

- Na Denúncia estão contemplados os requisitos previstos na legislação processual penal, não sendo a hipótese de sua rejeição por ser inepta ou por ausência de justa causa para a Ação Penal.

- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório demonstra com clareza, que o apelante praticou lesão corporal culposa ao conduzir veículo

automotor.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004788-65.2014.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 1º de fevereiro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 25.778**

**Habeas Corpus nº 1000052-48.2018.8.01.0000**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Paciente : Gabriel de Souza Lima**

**Impetrada : Juíza de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito de Rio Branco**

**Impetrante : Gibran Dantas Dourado Barroso**

---

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores

da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000052-48.2018.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 1º de fevereiro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n.º : 25.813**

**Classe :Recurso Em Sentido Estrito n.º**

**0000068-50.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Requerente : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Rodrigo Curti**

**Apelado : Francisco Ferreira Gomes**

**D. Pública : Elizabeth Passos Castelo D avila Maciel (OAB:**

**2379/AC)**

**Assunto : Direito Penal**

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCLUSÃO. PROVA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Havendo indícios da existência da qualificadora deve prevalecer o princípio do 'in dubio pro societate', cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a sua ocorrência ou não.

2. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000068-50.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco – Acre, 01 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.815**

**Classe : Apelação n.º 0000634-67.2015.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : M. P. do E. do A.**

**Promotor : Tales Fonseca Tranin**

**Apelado : E. L. da R.**

**Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)**

**Assunto : Direito Penal**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESINTERESSE PARA O PROCESSO. REGISTRO REGULARIZADO DA ARMA. APELO DESPROVIDO.

1- Não tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção da construção das arma de fogo, e, notadamente restando comprovado o registro legal da arma anteriormente apreendida dentro da residência do proprietário, a restituição das mesma é medida que se impõe

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000634-67.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco – Acre, 01 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.825**

**Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0011987-36.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Agravante : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Dayan Moreira Albuquerque**

**Agravado : Maycon Ralyson Rocha Almeida**

**D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)**

**Assunto : Pena Privativa de Liberdade**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a per-

da do seu objeto.

Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0011987-36.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo em execução, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.842**

**Classe : Habeas Corpus n.º 1000025-65.2018.8.01.0000**

**Foro de Origem : Tarauacá**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante : Thayrine Pontes de Sales**

**Advogado : Thayrine Pontes de Sales (OAB: 5098/AC)**

**Impetrante : Leonardo Simão de Araújo**

**Advogado : Leonado Simão de Araújo (OAB: 3862/AC)**

**Paciente : Venunciel Daniel de Souza**

**Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de**

**Tarauacá/AC**

**Assunto : Liberdade Provisória**

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública

2. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a revogação de prisão preventiva, devendo estar associadas a outros requisitos permissivos da mesma.

3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000025-65.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.843**

**Classe : Mandado de Segurança n.º 1001793-60.2017.8.01.0000**

**Foro de Origem : Epitaciolândia**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

**Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)**

**Impetrado : Juíza de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de**

**Epitaciolândia- Acre**

**Assunto : Liberdade Provisória**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Somente se mostra cabível o efeito suspensivo atribuído ao recurso em sentido estrito, concedido em mandado de segurança, em caso excepcional que constitua flagrante ilegalidade ou de teratologia jurídica, o que não se demonstra na decisão ora impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1001793-60.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do

relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco - Acre, 01 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.º : 25.850**

**Classe : Apelação n.º 0000272-73.2017.8.01.0008**

**Foro de Origem: Plácido de Castro**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Jackson Brasil da Silva**

**D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)**

**D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

2. É possível o decote da circunstância judicial da culpabilidade quando sopesada em decorrência de fatos que não ultrapassaram àqueles ligados diretamente ao delito de tráfico de drogas.

3. A valoração da circunstância judicial da personalidade do agente, no tráfico de drogas, quando não calcada em conclusões específicas de profissional habilitado, não é apta a dar suporte a aumento da pena-base.

4. Fixada a pena em patamar superior a 08 (oito) anos, por expressa determinação legal, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000272-73.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Avangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n.º : 25.854**

**Classe : Apelação n.º 0001456-20.2015.8.01.0013**

**Foro de Origem: Feijó**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : José Gleison da Silva Moura**

**Advogada : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas autoria e materialidade, impossível a absolvição.

2. A pena-base poderá distanciar do mínimo abstratamente previsto para o delito quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. É necessário pedido expresso na denúncia ou queixa-crime para fixação do valor mínimo da reparação de dano, previsto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001456-20.2015.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

---

**Acórdão n.º : 25.856**

**Classe : Apelação n.º 0001972-75.2017.8.01.0011**

**Foro de Origem: Sena Madureira**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Irleson Acácio de Souza**

**Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)**

**Apelante : Orleilson Ferreira dos Reis**

**Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Júlio César de Medeiros Silva**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDA-

DE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita basta a simples declaração da parte sob as penas da lei.

2. Comprovadas nos autos autoria e materialidade do furto, consubstanciadas nas provas orais, aliadas às demais provas existentes, não deve prevalecer a máxima do in dubio pro reo, mantendo-se a sentença condenatória.

3. Consideram-se válidos os relatos de policiais coerentes com os demais elementos de provas contidos nos autos, não os desqualificando o fato de terem atuado na prisão de um dos re-correntes.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfa-voráveis, suficientemente motivadas, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001972-75.2017.8.01.0011, ACOR-DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.857**

**Classe : Apelação n.º 0002702-19.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Rodrigo Curti**

**Apelado : Raiandson Paixão da Silva**

**D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre**

**D. Pública : Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COM-PROVADOS. PROVIMENTO.

1. Quando o conjunto fático-probatório traz a certeza dos indícios de autoria e materialidade do delito, a pronúncia é medida que se impõe, devendo o agente ser levado a julgamento pe-rante o Tribunal do Júri.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002702-19.2017.8.01.0001, ACOR-DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nostermos do voto do relator e das mídias digi-tais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão n.º : 25.865**

**Classe : Apelação n.º 0013720-08.2015.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Ismael da Silva Cruz**

**D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)**

**D. Público : Defensoria Pública do Estado do Acre**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ES-CALADA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICIDA-DE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.

REDUÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. CON-DUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O princípio da bagatela é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculo-sidade social.

2. Atos infracionais não devem ser utilizados para aferição da conduta social do agente.

3. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013720-08.2015.8.01.0001, ACOR-DAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mí-dias digitais gravadas.

**Rio Branco-AC, 08 de fevereiro de 2018.**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**

**Relator**

**Acórdão nº 25.874**

**Apelação Criminal nº 0001761-73.2016.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Paulo Ricardo Leão Santana**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro**

**Promotora de Justiça : Vanessa de Macedo Muniz**

**Procurador de Justiça : João Marques Pires**

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Autoria. Prova. Existência. Pena base. Mínimo legal. Causas de aumento de pena. Redução do percentual. Impossibilidade. Pena de multa. Proporcionalidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número delas.

- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001761-73.2016.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 8 de fevereiro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão nº 25.875**

**Apelação Criminal nº 0002854-67.2017.8.01.0001**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Sebastião Gomes Teixeira**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público : João Ildair da Silva**

**Promotor de Justiça : Marcos Antônio Galina**

**Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova. Existência. Consumo próprio. Desclassificação. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de

tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002854-67.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 8 de fevereiro de 2018**

**Des. Samoel Evangelista**

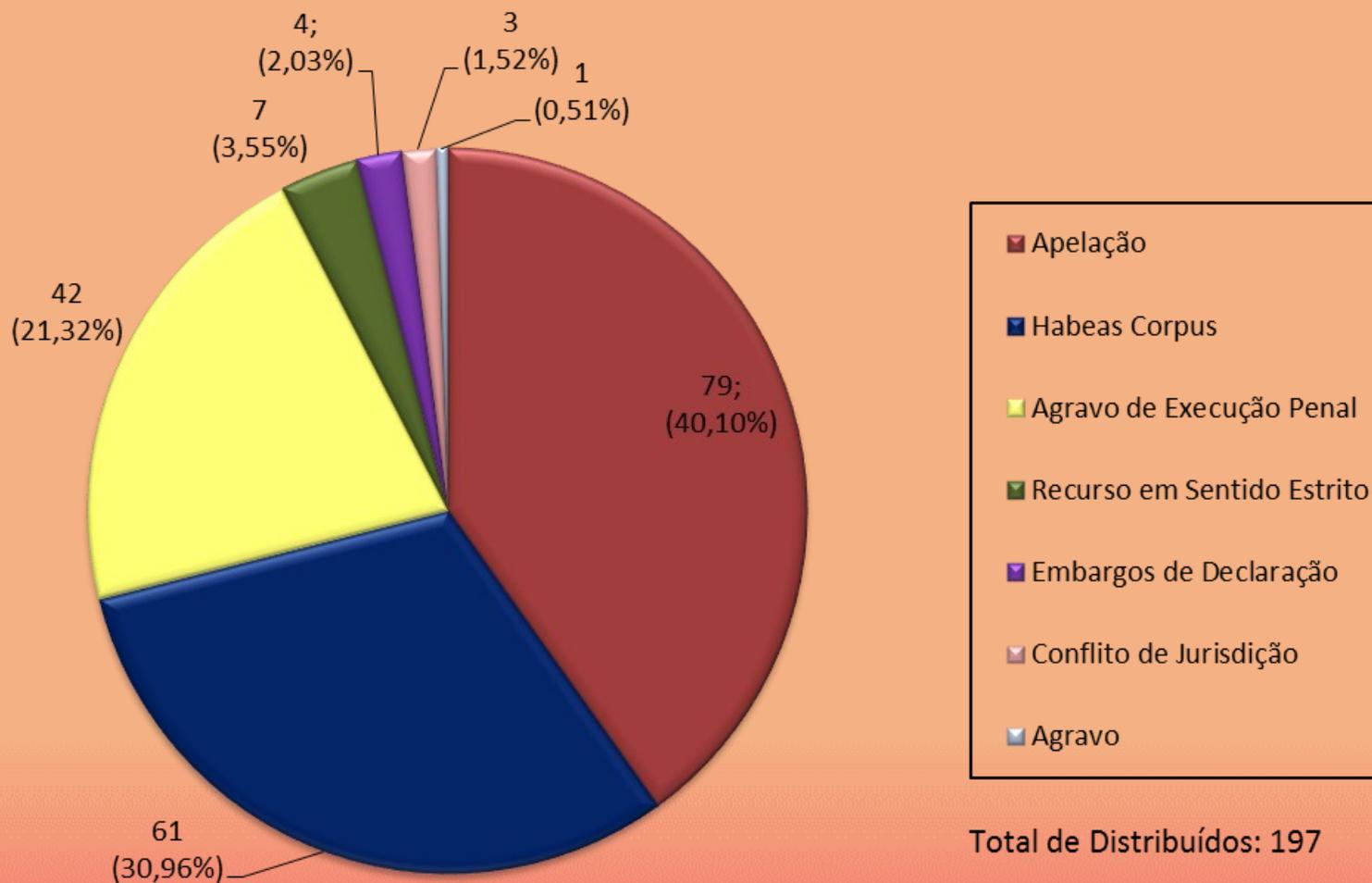
**Presidente e Relator**





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

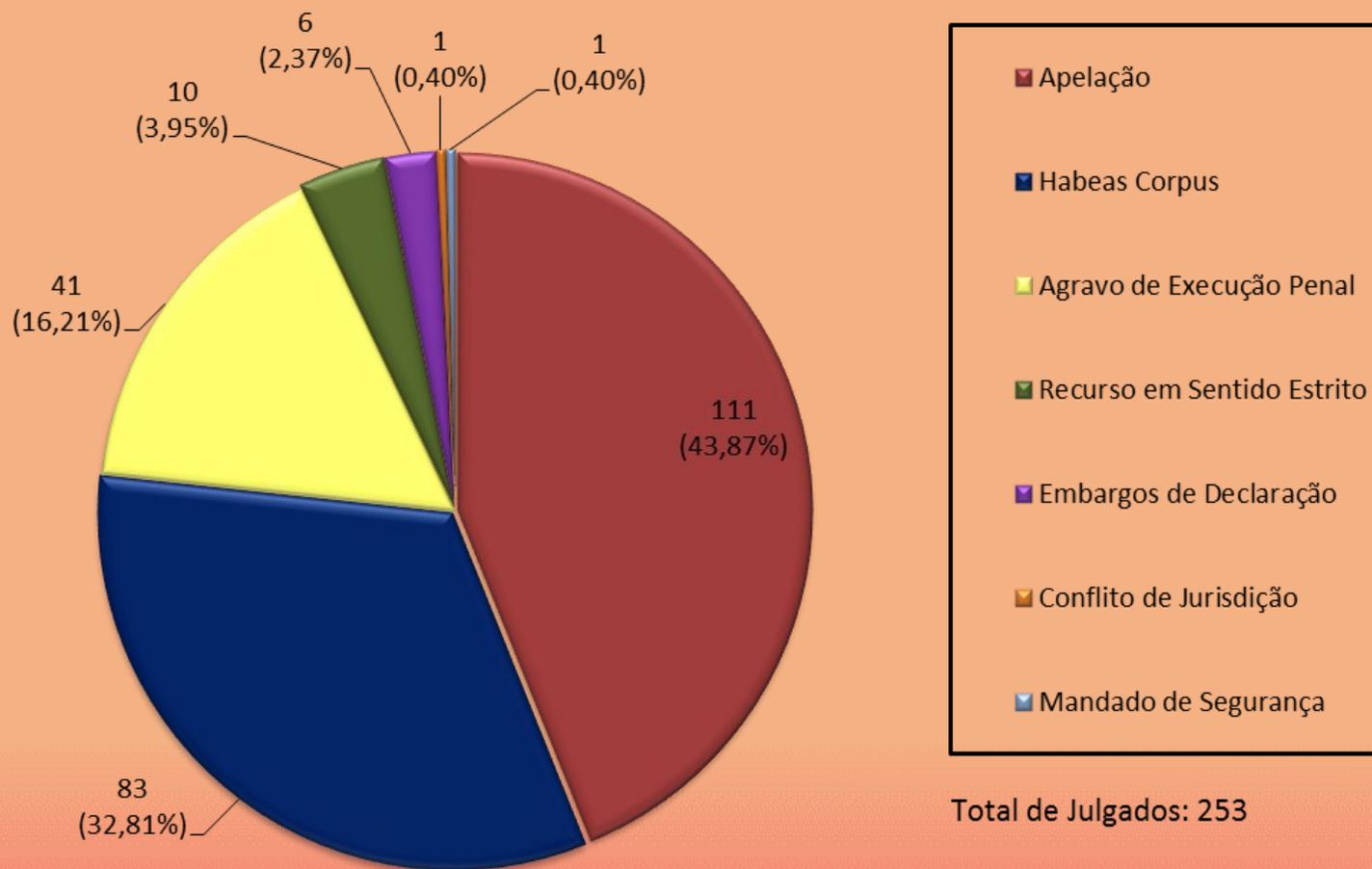
#### Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Fevereiro/2018





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Julgados na Câmara Criminal - Fevereiro /2018





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**